

LEI Nº 034/95-AFJ

Suprime o Inciso VI do Art. 3º da Lei nº 007/95, que dispõe sobre a Regulamentação para a Concessão de Utilidade Pública, conforme Lei nº 9.042, de 09 de maio de 1995.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade regulamentar a concessão de Utilidade Pública Municipal a entidades filantrópicas, associações comunitárias e de moradores, instituições religiosas, educativas, sociais, sindicais, clubes de serviços, e outras congêneres.

Art. 2º - São requisitos indispensáveis para a concessão de Utilidade Pública Municipal:

I - que a entidade seja constituída no Município de Sobral;

II - que tenha personalidade jurídica;

III - que esteja em efetivo e contínuo funcionamento a pelo menos (seis) 06 meses antes da concessão, com exata observância dos princípios estatutários;

IV - que não remunere, por qualquer forma, os cargos da diretoria, e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

V - que comprovadamente, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artística, social, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado.

Parágrafo Único - A comprovação de que trata o inciso V deste artigo será feita através da apresentação de relatório circunstanciado das atividades no ano anterior ao da concessão, discriminado, em números, os serviços prestados, gratuitamente ou não, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predoninante da entidade.

Art. 3º - São documentos necessários que devem a acompanhar o processo de concessão de Utilidade Pública Municipal.

I - cópia do Estatuto da entidade, devidamente autenticada;

II - certidão de registro do Estatuto em Cartório, no Livro de Pessoas Jurídicas;

III - atestado de pessa idônea sobre o funcionamento e os serviços prestados pela entidade;

IV - relação dos membros da diretoria;

V - cópia autenticada da Ata de Fundação, e da Assembléia de Eleição da última diretoria;

VI - documentos comprobatórios de inscrição da entidade junto a Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 4º - A entidade que pleitear concessão de Utilidade Pública Municipal deve apresentar, para integrar o processo de concessão, folha corrida e moralmente comprovada de seus diretores.

Parágrafo Único - A comprovação será feita mediante apresentação de atestado de antecedentes da repartição policial competente, e atestado de pessoa idônea sobre a moralida de dos diretores.

Art. 5º - A entidade que for concedida Utilidade Pública Municipal, fica obrigada a publicar anualmente, a demonstração da receita e da despesa realizada no período imediatamente anterior.

Art. 6º - Acompanhará o processo de concessão de Utilidade Pública Municipal, quando demonstrativo da receita e da despesa realizadas no ano imediatamente anterior ao da concessão sem prejuízo da apresentação dos documentos mencionados nesta Lei.

Art. 7º - A concessão de Utilidade Pública Municipal será feita através de aprovação de Projeto de Lei pela Câmara de Vereadores de iniciativa de qualquer Vereador.

.....

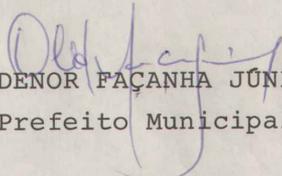


Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, implica cassação da concessão de Utilidade Pública Municipal.

Art. 9º - Ficam mantidas as concessões de Utilidade Pública Municipal às entidades beneficiadas até a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 03 de outubro de 1995.


ALDENOR FAÇANHA JÚNIOR
Prefeito Municipal

